

A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ref.:
PREGÃO ELETRONICO – 090008/2024

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Ed. Vitoria Center, Centro - Vitória/ES - CEP: 29010-360, com endereço eletrônico: juliana.goulart@lecard.com.br e Telefone (27) 3024-8682, vem, respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda
CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Av. Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Ed. Vitoria Center, Centro - Vitória/ES - CEP: 29010-360,
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

Em face ao EDITAL de licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy (PREGÃO ELETRONICO – 090008/2024), o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

01 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O subitem 1.10.1 do Edital prevê que:

“1.10.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar es te Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Ademais, considerando que a sessão pública está prevista para ocorrer em 01/07/2024 às 09:00, a impugnação poderá ser interposta até 25/06/2024.

Portanto, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

02- DOS FATOS:

A impugnante tem interesse em participar da licitação promovida por este órgão licitador, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento e gerenciamento de auxílio alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip e senha individual para recarga mensal a fim de atender aos servidores da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES.

No entanto, o subitem 13.6.1.4, exige da empresa vencedora que seja apresentado, para comprovação da rede mínima a listagem acompanhada obrigatoriamente das cópias dos contratos de credenciamento. *Verbis:*

13.6.1.4. A Listagem da Rede de Estabelecimentos Credenciados a ser apresentada pela empresa vencedora deverá conter a razão social, o nome fantasia, endereço, telefone e CNPJ da Conveniada, na qual deverá conter o quantitativo mínimo exigido no Item 13.6.1.2, do Termo de Referência, **acompanhada obrigatoriamente da cópia dos Contratos de Credenciamento, devidamente assinados, para fins de comprovação.**



Por essa razão, impugna-se o presente edital a fim de que haja adequação aos parâmetros legais.

03 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É vedado à Administração criar critérios não previstos em lei ou normativo para seleção de fornecedores em licitações. E é isso que se faz quando se determina, no instrumento convocatório, que a comprovação de rede credenciada deve ser feita por meio de apresentação de documento que demonstre relação contratual entre o estabelecimento e a licitante:

13.6.1.4. A Listagem da Rede de Estabelecimentos Credenciados a ser apresentada pela empresa vencedora deverá conter a razão social, o nome fantasia, endereço, telefone e CNPJ da Conveniada, na qual deverá conter o quantitativo mínimo exigido no Item 13.6.1.2, do Termo de Referência, **acompanhada obrigatoriamente da cópia dos Contratos de Credenciamento, devidamente assinados, para fins de comprovação.**

Como é possível conferir, os documentos destinados a certificar a capacidade da licitante atender ao objeto da licitação fazem parte de um rol taxativo, sendo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;



V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A referida exigência do edital extrapola àquelas elencadas na Lei de Licitações, violando, assim, a vedação imposta na letra 'a' do inciso I do art. 9º desta lei.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 3º, § 1º, III, preconiza que a administração pública deve evitar o formalismo excessivo que não contribua para a seleção da proposta mais vantajosa. A exigência de cópia dos contratos, além de ser um procedimento burocrático e dispendioso, não é essencial para a comprovação da capacidade técnica ou comercial da licitante. Tal comprovação pode ser feita de forma mais eficiente e menos onerosa, como por meio de declarações formais ou registros em sistemas de controle interno.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre exigências excessivamente onerosas aos licitantes:

Súmula TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Além disso, O art. 14 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que os atos administrativos devem observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A exigência de apresentação de cópias de todos os contratos da rede de estabelecimentos é desproporcional e irrazoável, considerando que outras formas de comprovação da rede credenciada (como declarações e auditorias posteriores) seriam suficientes e menos onerosas.

Se a prática de exigência de comprovação de rede credenciada por apresentação de contrato se tornar recorrente, as licitantes serão oneradas com uma demanda enorme para apresentação dos instrumentos.

Por estes motivos, requer-se a remoção da disposição que exige a comprovação de rede credenciada por meio de apresentação de cópia dos contratos entre a licitante e seus estabelecimentos credenciados.



04 – DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos expostos e das jurisprudências apresentadas, requer-se a revisão do Edital para que seja retirada a exigência de apresentação de cópias dos contratos junto da rede de estabelecimentos credenciados, permitindo a comprovação da capacidade técnica e comercial por meio de declarações formais ou outros meios menos onerosos e burocráticos.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 25 de junho de 2024.

SANDRO LUIZ

ZACHE:00967029740

Assinado de forma digital por
SANDRO LUIZ ZACHE:00967029740
Dados: 2024.06.25 09:10:59 -03'00'

SANDRO LUIZ ZACHÉ
ANALISTA DE LICITAÇÃO

CPF.: 009.670.297-40





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024

Pregão Eletrônico nº 90008/2024

Processo nº 009787/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO COM CHIP E SENHA INDIVIDUAL PARA RECARGA MENSAL A FIM DE ATENDER AOS SERVIDORES ATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.

Trata-se de impugnação ao edital – Pregão Eletrônico nº. 90008/2024, apresentada pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, doravante denominado **IMPUGNANTE**, objetivando a modificação do referido instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnantes objetiva a: retificação de critérios de habilitação e exigências do edital.

A impugnação apresentada pela empresa supramencionada foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, atendendo ao prazo editalício para sua apresentação, conforme os dispositivos legais que regulamentam e normatizam os procedimentos licitatórios, especialmente o que reza o art. 164 da LEI 14.133/2021, o prazo de impugnação para o ato convocatório do pregão é **de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (01/07/2024), conforme cito:**

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Desta forma, resta demonstrada a **tempestividade da presente impugnação**, assim passo a análise:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA

Transcrevemos os pontos principais do pedido:

(...)

A impugnante tem interesse em participar da licitação promovida por este órgão licitador, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento e gerenciamento de auxílio alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip e senha individual para recarga mensal a fim de atender aos servidores da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES.

No entanto, o subitem 13.6.1.4, exige da empresa vencedora que seja apresentado, para comprovação da rede mínima a listagem acompanhada obrigatoriamente das cópias dos contratos de credenciamento. Verbis:

13.6.1.4. A Listagem da Rede de Estabelecimentos Credenciados a ser apresentada pela empresa vencedora deverá conter a razão social, o nome fantasia, endereço, telefone e CNPJ da Conveniada, na qual deverá conter o quantitativo mínimo exigido no Item 13.6.1.2, do Termo de Referência, acompanhada obrigatoriamente da cópia dos Contratos de Credenciamento, devidamente assinados, para fins de comprovação.

Por essa razão, impugna-se o presente edital a fim de que haja adequação aos parâmetros legais.

Passo à análise.

Em prévia análise, verificamos que a matéria trazida na impugnada para sobre análise do Termo de Referência, assim juntamos a referida impugnação nos autos às fls. 391/400 do processo administrativo e conforme consta às fls. 401 remetemos à Secretaria Municipal de Administração para análise e manifestação.

Logo, o Ilustre Secretário Municipal de Administração se manifesta às fls. 402, que constará na íntegra desta manifestação, que em síntese dispõe:

(...)

Considerando o argumento levantado pela impugnante supramencionada é importante destacar que tal argumento não é referente a Qualificação, ou seja, não sendo critério de Habilitação, mas sim, Documento para Fins de Assinatura de Contratos, portanto, tais documentos só será apresentado no ato de assinatura do contrato pela licitante vencedora do certame, a fim de atender a necessidade do objeto dessa contratação a empresa deverá ter essa rede Credenciada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Por fim, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, uma vez que não há irregularidades constatadas. Permanecendo inalteradas todas as informações constantes no Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência e Edital.

Deste modo, o Secretário entende que deve ser julgado IMPROCEDENTE impugnação apresentada, visto não possuir irregularidade.

Nesse espeque, o Secretário demonstra que os contratos da rede credenciada não é critério de habilitação, mas para fins de assinatura de contrato, onde somente o arrematante deverá apresentar, não ocasionando custo a nenhum licitante sem a “garantia da contratação”.

Assim, tendo em vista que a manifestação em análise é estritamente técnica, este Pregoeiro acompanha a respectiva manifestação do Ilustre Secretário Municipal de Administração (AUTORIDADE DESTA CERTAME) acostada às fls. 402.

Após todo exposto, **DECIDO** pelo acolhimento da presente impugnação interposta pelo **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, considerando sua **TEMPESTIVIDADE**, porém no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, conforme manifestação.

Presidente Kennedy – ES, 26 de junho de 2024.


Mezaque da S. J. Rodrigues
Pregoeiro Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ao Pregoeiro Municipal,
Srº Mezaque da Silva José Rodrigues

Considerando a manifestação do Pregoeiro Municipal às fls. 401;
Considerando a impugnação da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA às fls. 391/400, na qual, em tese, menciona: “13.6.1.4. A Listagem da Rede de Estabelecimentos credenciados a ser apresentada pela empresa vencedora deverá conter a razão social, o nome fantasia, endereço, telefone e CNPJ da Conveniada, na qual deverá conter o quantitativo mínimo exigido no item 13.6.1.2, do Termo de Referência, acompanhada obrigatoriamente da cópia dos Contratos de Credenciamento, devidamente assinados, para fins de comprovação.”

Considerando o encaminhamento do Pregoeiro Municipal às fls. 401, para que esta Secretaria analise e manifeste sobre a matéria trazida na impugnada que paira sobre análise do Termo de Referência;

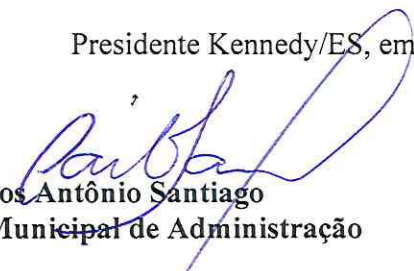
Considerando o argumento levantado pela impugnante supramencionada é importante destacar que tal argumento não é referente a Qualificação, ou seja, não sendo critério de Habilitação, mas sim, Documento para Fins de Assinatura de Contratos, portanto, tais documentos só será apresentado no ato de assinatura do contrato pela licitante vencedora do certame, a fim de atender a necessidade do objeto dessa contratação a empresa deverá ter essa rede Credenciada.

Por fim, **JULGO IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, uma vez que não há irregularidades constatadas. Permanecendo inalteradas todas as informações constantes no Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência e Edital.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos e valemo-nos do ensejo para ratificar-lhe protesto da mais alta estima e respeitosa consideração.

Atenciosamente,

Presidente Kennedy/ES, em 24 de Junho de 2024.


Carlos Antônio Santiago
Secretário Municipal de Administração